



ESTADO DE GOIÁS
COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202510902000007

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01/2025 E DA MINUTA DE CONTRATO

PARECER JURÍDICO GOIASPARCERIAS/AJGP-12385 Nº 1/2025

1.1. Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, no qual se requer:

a) que seja emitido parecer quanto à legalidade da contratação da empresa CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA INDO - BRASILEIRA - (CCIIB), inscrita no CNPJ n. 52.627.455/0001-35, no valor de R\$1.659.149,00 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil e cento e quarenta e nove reais), referente ao pagamento, conforme planilha de custos, da organização da missão para Índia do Governo do estado de Goiás, redigido em documento próprio. Esses valores serão destinados exclusivamente ao pagamento das despesas;

b) análise da minuta contratual inserida aos autos.

Impende destacar que o processo fora instruído com 39 anexos, os quais subsidiarão este opinativo.

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar conselhos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS.

2.2. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre os documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Deve-se ressaltar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvida no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.3. Segundo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite, com este excerto que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.4. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade,

igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, por meio do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A Lei n. 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.6. Assim, passa-se à avaliação da legalidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 65 do Regulamento Interno de Licitações, Compras e Contratos (RILCC/GOPAR). A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da GOIÁS PARCERIAS (<https://goias.gov.br/goiasparcerias/>).

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

3.1. A priori, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensa contratação sem licitação.

3.2. Imperioso destacar as hipóteses de Inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, da Lei n. 13.303/16, o qual é de suma relevância a citação:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - **aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;** (g. n.) ...

3.3. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão art. 65, inc. I, do Regulamento Interno de Licitações, Compras e Contratos (RILCC/GOIÁS PARCERIAS), vejamos:

(...)

Art. 65. A contratação direta pela Goiás Parcerias, via inexigibilidade de licitação, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

(...)

3.4. Consta no Termo de Referência (70210980), que a CCIIB organizará os eventos da Cúpula Índia-Brasil de forma exclusiva conforme carta lavrada pela TPCI - Trade Promotion Council of (Conselho de Promoção Comercial da Índia- similar a APEX do Brasil), conforme documentos anexados neste processo SEI - 69963119 e 69963307 , bem como a capacidade técnica foi atestada pela Embaixada do Brasil na Índia - 69909704 e pelo consulado geral do Brasil em Mumbai - 69909726, sendo inviável sua competição, sem parâmetros para comparação, pois possui uma consolidação e expertise em missões internacionais à Índia de forma exclusiva. Por todo o exposto, a contratação da solução junto a empresa CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA INDO - BRASILEIRA (CCIIB), inscrita no CNPJ n. 52.627.455/0001-35, ocorrerá por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 30, caput, da Lei 13.303/2016, combinado com o art. 65, do Regulamento Interno da GOIÁS PARCERIAS. A empresa CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA INDO - BRASILEIRA - (CCIIB), é desenvolvedora e detentora da exclusividade comercialização do evento Cúpula Índia-Brasil “Invest Goiás”, conforme atestados de exclusividade emitidos pelos documentos anexos.

3.5. O conceito de “inviabilidade de competição” dá-se por exclusão. Para Marçal Justen “(...) a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia

Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade da competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consubstanciam diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação."

3.6. Em razão de tais critérios, Marçal Justen Filho classifica as causas de inviabilidade da competição da seguinte maneira:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo como critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, enquadram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeito em condições de contratação. São as hipóteses sem que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza nenhuma, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 271)"

3.7. De acordo com a justificativa apresentada no item 2 do Termo de Referência, as características que individualizam o serviço perante outros que existem no mercado, e, portanto, justifica a contratação por inexigibilidade, é a seguinte:

(...)

2.3. A justificativa para a contratação da Câmara de Comércio e Indústria Indo-Brasileiro (CCIIB) se fundamenta em aspectos estratégicos e legais que tornam essa escolha apropriada e vantajosa para Goiás Parcerias. Em primeiro lugar, destaca-se a exclusividade do fornecedor, uma vez que a CCIIB detém a capacidade única de executar os serviços propostos, o que inviabiliza a competição e justifica o uso da modalidade de inexigibilidade de licitação. Esta abordagem está respaldada legalmente pela Lei 13.303/2016, que permite a contratação sem licitação em casos de inviabilidade de competição.

(...)

3.8. Nesse sentido, de acordo com a DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE emitida pela TPC – Trade Promotion Council of Índia, em 27 de janeiro de 2025, documento anexado no item 69961, comprovam que a Empresa CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA INDO - BRASILEIRA - (CCIIB), nº. 52.627.455/0001-35, é a única entidade EXCLUSIVA para organização e promoção da edição do evento, pré-eventos e painéis bilaterais da Cúpula Índia-Brasil – Invest Goiás, que acontecerá nos dias 10 a 21 de fevereiro de 2025.

3.10. Nesta hipótese, considerando que a empresa é a única a apresentar habilitação condizente para atender as demandas da GOIÁS PARCERIAS, denota-se que foram atendidos os requisitos da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016 e do art. 62, § 7º, do Regulamento Interno de Licitações e Compras e Contratos (RILCC/GOIÁS PARCERIAS), por se tratar de fornecedor exclusivo.

3.11. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

3.12. No que tange à justificativa de preços, o Tribunal de Contas da União, através do Informe de Licitações e Contratos n. 361, assim dispõe:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comprovação do valor oferecido com base nos praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

3.13. Adicionalmente, para uma satisfatória instrução processual, é oportuno considerações ao estabelecido no § 3º do art. 30 da Lei 13.303/2016:

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos de caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço. (grifo nosso)

3.14. Quanto a Justificativa de preços apresentada no item 12 do Termo de Referência (70210980), verifica-se que em decorrência da inexistência de outro fornecedor para organização do evento, foram avaliados os preços praticados pela pretendida contratada já outros entes públicos contratantes, conforme documentos jungidos.

3.15. Os documentos acima relacionadas demonstram que o valor proposto pela CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA INDO - BRASILEIRA - (CCIIIB) à GOIÁS PARCERIAS está em conformidade com outras propostas da mesma para fornecimento de serviços semelhantes, inclusive, eventos já foram organizados em vários Estados do País, conforme Atestados de Capacitação Técnica jungidos, o que evidencia a conveniência de se contratar o referido serviço.

3.16. Feitas as considerações em referência, por ora, tem-se que a justificativa de preços apresentada, atende aos preceitos legais vigentes, e evidenciam o atendimento ao inciso I 3º do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, reforçando que a contratação direta, neste caso, se torna viável.

3.17. Por fim, ressalta-se que esta ASJUR recebe com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência (70210980) devidamente aprovado pela Diretoria Administrativa (DARG), nos termos do art. 62, § 7º, i do RILCC/GOIÁS PARCERIAS.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no art. 62 do RILCC/GOIÁS PARCERIAS, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instaurado quando couber, com os elementos apontados no referido dispositivo e seus incisos, os quais a Diretoria Administrativa atestou o seu atendimento.

Senão vejamos:

(...)

Art. 62. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstos respectivamente nos artigos 29 e 30 da Lei federal nº 13.303/2016, devem observar o seguinte procedimento:

(...)

§ 7º Na hipótese do inciso I do artigo 30 da Lei federal n. 13.303/2016, a exclusividade deve ser comprovada por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, independentemente de couberem, os seguintes documentos:

I - declarações ou documentos equivalentes emitidos por entidades sindicais, associações ou pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

II - outros contratos ou extratos de contratos de exclusividade firmados pelo agente econômico, mesmo objeto pretendido pela Goiás Parcerias, com fundamento no inciso I do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 ou no inciso I do artigo 74 da Lei federal n. 14.133/2021 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

III - consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atua na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela Goiás Parcerias;

IV - declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela Goiás Parcerias;

V - justificativa fundamentada pela unidade demandante sobre a necessidade do objeto pretendido pela Goiás Parcerias, vedada a preferência por marca específica.

4.2. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação pela Diretoria Administrativa, Regulação e Governança, bem como os documentos carreados aos autos, verifica-se que foram atendidas as exigências incertas no art. 62 e seus incisos.

4.3. Em relação a prova de regularidade fiscal, tratada no art. 120 e seguintes do RILCC, é importante consignar que a empresa CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA INDO - BRASILEIRA - (CCIIB) possui débitos junto às Fazendas Públicas, contudo, alerta-se para a necessidade de atualizar as certidões anexas aos autos, as quais devem estar válidas antes da emissão da documentação orçamentária/ financeira que irá suportar a demanda.

4.4. No que tange aos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, acostados aos autos.

4.5. Fundamentada na exigência do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, é imprescindível que conste nos autos declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

4.6. Não obstante, no que diz respeito a indicação de recursos orçamentários, conforme o inciso V, do art. acima transscrito, bem como as disposições do art. 60, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, é mister consignar que o Despacho n. 54 (70318276) informa a existência de previsão do recurso orçamentário, para assegurar o pagamento da despesa relacionada ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade para a tal finalidade".

4.8. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a instrução dos autos está em conformidade com o art. 61 e seguintes do RILCC/GOIÁS PARCERIAS, consoante cotejo realizado pela Diretoria Administrativa, de Regulação e Governança.

4.9. Quanto à exigência de Parecer Jurídico, (art. 62, inc. IX), está sendo cumprida com a eventualidade deste parecer.

5. DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à minuta do Contrato, dispõe o art. 159 do RILCC – GOIÁS PARCERIAS, que o contrato é o instrumento no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos, pondera-se:

Cláusulas obrigatórias	Observação
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Atendido
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do contrato, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não exigido
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alterar os seus termos;	Atendido
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Atendido
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Atendido
X - matriz de riscos.	Atendido

Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta do contrato de uma forma atende aos requisitos mínimos da Lei n. 13.303/16, conforme exigido pelo artigo 160 do Regulamento Interno de Licitações, Compras e Contratos (RILCC/ GOIÁS PARCERIAS).

6. RECOMENDAÇÕES

6.1. Quanto à tramitação processual:

6.2. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação da publicação do extrato do contrato no site da GOIÁS PARCERIAS (<https://goias.gov.br/goiasparce>) em conformidade com o art. 62, inc. XXII do Regulamento Interno de Licitações, Compras e Contratos (RILCC/GOPAR).

6.3. **Recomenda-se** a juntada das certidões de regularidade da empresa emitida pela CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA INDO - BRASILEIRA - (CCIIB) inscrita no CNPJ n. 52.627.455/0001-35, no valor de R\$1.659.149,00 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil e cento e quarenta e nove reais), referente ao pagamento, conforme planilha de custos, da organização da missão para o Governo do Estado de Goiás, redigido em documento próprio, desde que atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação, em atendimento às diretrizes da Lei n. 13.

7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica (ASJUR) pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por enquadrar-se na hipótese de Inexigibilidade de Licitação trazida pelo art. 30, I, da Lei n. 13.303/2016 c/c art. 65, I, do Regulamento Interno de Licitações, Compras e Contratos - RILCC/GOPAR em favor da empresa CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA INDO - BRASILEIRA - (CCIIB) inscrita no CNPJ n. 52.627.455/0001-35, no valor de R\$1.659.149,00 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil e cento e quarenta e nove reais), referente ao pagamento, conforme planilha de custos, da organização da missão para o Governo do Estado de Goiás, redigido em documento próprio, desde que atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação, em atendimento às diretrizes da Lei n. 13.

de 30 de junho de 2016 e do Regulamento Interno de Licitações, Compras e Contabilidade (RILCC/GOPAR).

7.2. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo, pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especialização.

7.3. É o parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) COMPANHIA DE INVESTIMENTO E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELA DE SOUZA VIEIRA MENDONCA, Advogado (a)**, em 05/02/2025, às 16:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **70345471** e o código CRC **2C970ACB**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 3º ANDAR, ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5396.



Referência: Processo nº 202510902000007



SEI 70345471